SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121651 - RJ (2025/0462536-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MULLER FILHO- RJ118692
		RODRIGO CORDEIRO DE OLIVEIRA- RJ205761
AGRAVADO	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	MERONIA COELHO AMORIM- RJ002369
		MARIA LUCÍLIA GOMES- RJ002369A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR- RJ160476

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS C/C PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NO CONTRATO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reintegração de posse de bens móveis c/c perdas e danos.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

4. "Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.509/MS, Quarta Turma, DJEN de 7/4/2026). No mesmo sentido, conferir: AREsp n. 3.058.897/GO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à pactuação expressa no contrato objeto desta ação de taxa de juros de mora e do índice de correção monetária, à desnecessidade de realização de prova pericial na situação em comento, à adequação da conversão em perdas e danos, bem como no que tange aos critérios de quantificação dos valores a serem pagos decorrentes da referida conversão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Documento eletrônico VDA59650698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 47154490-d3ed-4554-aec1-f88118011e3d

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:09:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 47154490-d3ed-4554-aec1-f88118011e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121651 - RJ (2025/0462536-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MÜLLER FILHO- RJ118692
		RODRIGO CORDEIRO DE OLIVEIRA- RJ205761
AGRAVADO	:	BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	MERONIA COELHO AMORIM- RJ002369
		MARIA LUCÍLIA GOMES- RJ002369A
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR- RJ160476

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS C/C PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NO CONTRATO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reintegração de posse de bens móveis c/c perdas e danos.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

4. "Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.509/MS, Quarta Turma, DJEN de 7/4/2026). No mesmo sentido, conferir: AREsp n. 3.058.897/GO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à pactuação expressa no contrato objeto desta ação de taxa de juros de mora e do índice de correção monetária, à desnecessidade de realização de prova pericial na situação em comento, à adequação da conversão em perdas e danos, bem como no que tange aos critérios de quantificação dos valores a serem pagos decorrentes da referida conversão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

Examina-se agravo interno interposto por CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de reintegração de posse de bens móveis c/c perdas e danos, ajuizada por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, na qual requer a reintegração dos módulos metálicos arrendados e não localizados, a conversão em perdas e danos com condenação ao pagamento dos valores devidos até a liquidação da sentença.

Sentença: julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de reintegração de posse e julgou procedente o pedido de conversão em perdas e danos, para condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas e não pagas.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS BENS ARRENDADOS. CRITÉRIO INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS CONTRATUAIS. JUROS E CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. TAXAS E ÍNDICE EXPRESSAMENTE PACTUADOS. ENTENDIMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As matérias implicitamente rejeitadas na sentença, porque incompatíveis com os argumentos jurídicos alinhados no decisum, não caracterizam omissão e muito menos acarretam qualquer nulidade ou vício nos fundamentos da sentença. 2. Não se pode confundir ausência de fundamentação, vício grave que provoca a nulidade da decisão, com motivação sucinta, forma breve de expor os fundamentos que geraram a convicção. 3. Cerceamento de defesa e julgamento extra petita, não configurados, sendo desnecessária a produção de prova pericial postulada, que é irrelevante para a solução da controvérsia destes autos, não se observando que o valor atribuído à indenização desnatura a tutela indenizatória. 4. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide por ambas as instâncias, bem como fixar os pontos controvertidos, à luz do art. 370 do CPC, não estando obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes. 5. Rejeita-se a prejudicial de prescrição, tendo em vista que o credor pretende a reintegração na posse do bem dado em garantia, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 6. Nulidade da sentença que se afasta. 7. Autora credora que comprovou a realização da notificação extrajudicial à devedora, informando da sua mora e das consequências da não regularização do seu débito, como exigem os 2º e 3º artigos, ambos do Decreto-Lei nº 911/1969. 8. Admite-se a conversão da reintegração de posse em perdas e danos, ante a impossibilidade de cumprimento específico da obrigação, até mesmo em casos em que não foi formulado pedido subsidiário, porquanto a lei outorga ao juiz ferramentas

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

para dar máxima efetividade aos provimentos jurisdicionais, como dispõem os artigos 497, 499, 536 e 538, § 3º, todos do CPC. 9. No que diz respeito à quantificação dos bens adotada na sentença, inexiste o alegado efeito cumulativo, uma vez que a sentença julgou extinto sem mérito o pedido de reintegração de posse e julgou procedente o pedido de conversão em perdas e danos, para condenar o réu a pagar as parcelas vencidas e inadimplidas, corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, além de juros legais de 1% a contar da citação. 10. Não se constata a alegada inadequação do critério de quantificação adotado na sentença, tendo em vista os termos pactuados no contrato de arrendamento mercantil, diante da inadimplência e da ausência de devolução dos bens objeto de arrendamento, não subsistindo igualmente os pleitos subsidiários. 11. Sendo pactuados expressamente no Contrato de Arrendamento Mercantil, na cláusula 13, a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária, afigura-se inaplicável a Taxa Selic, conforme posicionamento do STJ no REsp n. 2.194.074/SC, sendo relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/03/2025. 12. Majoração em sede recursal dos honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o total da condenação. 13. Desprovimento do recurso. (e-STJ fls. 310-312) (grifo nosso)

Embargos de Declaração: opostos por CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 492 e 499 do CPC, 406, 884, 885 e 886 do CC. Afirma que a conversão da obrigação de entregar coisa em perdas e danos não autoriza indenização calculada pelas parcelas contratuais, impondo que o valor reflita o prejuízo dos bens extraviados, com apuração técnica para evitar enriquecimento sem causa. Aduz que os juros de mora devem obedecer à taxa legal (SELIC deduzido o IPCA-IBGE), afastando o percentual de 1% ao mês e a incidência de juros contratuais, pois a obrigação de indenizar decorre diretamente da lei. Argumenta que a condenação em montante desvinculado do dano material configura decisão extra petita.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa parte, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: alega, em síntese:

i) a extrapolação dos limites objetivos do pedido (desnaturação da tutela indenizatória em relação ao pedido da peitição inicial), sendo inaplicável a Súmula 568/STJ quanto ao ponto;

ii) a não incidência da Súmula 568/STJ, em relação à não aplicação da Taxa Selic, considerando que a obrigação indenizatória decorre da lei e não do contrato;

iii) o devido prequestionamento das matérias constantes nas razões do recurso especial, sendo inaplicável a Súmula 211/STJ; e

iv) a não incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista a matéria constante no recurso especial refere-se à interpretação dos arts. 499 do

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

CPC c/c 884 do CC (base de cálculo da indenização por extravio do bem é o valor do bem na data da exigibilidade e não as parcelas contratuais inadimplidas).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da:

i) ausência de prequestionamento;

ii) incidência da Súmula 568/STJ (ausencia de julgamento extra petita);

iii) incidência da Súmula 568/STJ (afastamento da Taxa Selic); e

iv) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da ausência de prequestionamento

3. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

4. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 884, 885 e 886 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

5. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelos Tribunais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de Justiça/Tribunais Regionais Federais.

6. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

II. Do julgamento fora do pedido (extra petita)

7. A parte agravante sustentou a ocorrência de julgamento extra petita, ao argumento de que foi reconhecida a condenação indenizatória em montante diverso do delimitado na petição inicial.

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

8. Urge frisar que a própria petição incial versa que, no âmbito do contrato de arrendamento marcantil objeto desta ação, "(...) o débito vencido e não pago pelo ora réu [na data do ajuizamento da ação], referente ao período de 19/4/2012 a 7/1/2013, perfaz o montante de R$ 61.897,67 (Sessenta e um mil e oitocentos e noventa e sente reais e sente centavos)." (e-STJ fl. 02), bem como que "Mostrando-se impossível a solução amigável da pendência, a ora autora promoveu em (sic), a notificação extrajudicial/protesto do arrendatário, ora réu, para pagar a dívida ou entregar o bem a ele arrendado." (e-STJ fl. 2).

9. A esse respeito, o TJ/RJ expressamente consignou que a controvérsia foi julgada dentro dos limites propostos:

> Observa-se que oportunizada a produção de provas, a ré apelante postulou a realização de audiência de conciliação, reiterando a alegação de que os bens estão na posse do consórcio Conduto-Engesa, o que foi indeferido, sendo deferida a prova documental suplementar. Contudo, a ré mencionou a fls. 194 não possuir prova documental produzir (sic), reiterando as questões de ordem pública deduzidas a fls. 167-173.
>
> Desse modo, a ré deixou de juntar as provas documentais supervenientes, não prosperando a alegação de necessidade de prova pericial contábil. Isso porque, como se nota, trata-se de contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto os bens discriminados na inicial. Devido à inadimplência, o contrato de arrendamento mercantil rescindiu-se de pleno direito, caracterizando-se o esbulho possessório. A liminar não foi cumprida, eis que não localizados os bens. Contudo, foi formulado pedido subsidiário de conversão em perdas e danos.
>
> Dito isto, quanto ao alegado cerceamento de defesa e julgamento extra petita, igualmente não assiste razão à apelante, sendo desnecessária a produção de prova pericial postulada, que é irrelevante para a solução da controvérsia destes autos, não se observando que o valor atribuído á indenização desnatura a tutela indenizatória.
>
> Destinando-se a prova ao juiz da causa, pode ele ampliar os meios de colheita dos elementos indispensáveis à formação de seu convencimento, pois o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide por ambas as instâncias, bem como fixar os pontos controvertidos, à luz do art. 370 do CPC, não estando obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, não se mostrando cabível a alegação de que o magistrado violou a boa-fé processual. (e-STJ fls. 314-315) (grifo nosso)

10. Nessa linha, a análise do pedido nos limites delineados pelas partes, seja na petição inicial, seja nas razões recursais, ainda que não formulado de modo literal ou expresso, não caracteriza julgamento extra petita, desde que resulte de interpretação lógico-sistemática da demanda, observados os contornos objetivos da pretensão inicial.

11. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.569.581/SP, Quarta Turma, DJEN 28/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.667.776/RJ, Terceira Turma, DJe 5/11/2024.

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

12. Dessa forma, nos termos da Súmula 568/STJ, não há que se falar em julgamento fora do pedido (extra petita) na hipótese dos autos.

III. Da Súmula 568/STJ (Taxa Selic)

13. Segundo a jurisprudência do STJ, "Na ausência de convenção ou estipulação de taxa, os juros de mora devem ser substituídos pela taxa Selic, conforme a atual redação do art. 406 do Código Civil" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.509/MS, Quarta Turma, DJEN de 7/4/2026). No mesmo sentido, conferir: AREsp n. 3.058.897/GO, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2026; REsp n. 2.194.074/SC, Quarta Turma, DJEN de 28/3/2025.

14. Dessa forma, o TJ/RJ, ao decidir pela não aplicação da Taxa Selic na hipótese, tendo em vista que no Contrato de Arrendamento Mercantil objeto desta ação (cláusula 13) fora expressamente pactuado a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária, manteve consonância com a jurisprudência deste STJ.

15. Dessa forma, encontra-se adequada a manutenção da incidência da Súmula 568/STJ quanto ao ponto.

IV. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

16. Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal acerca da pactuação expressa no contrato objeto desta ação de taxa de juros de mora e do índice de correção monetária, da desnecessidade de realização de prova pericial na situação em comento, da adequação da conversão em perdas e danos, bem como no que tange aos critérios de quantificação dos valores a serem pagos decorrentes da referida conversão, não demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

17. Imperioso frisar que o TJ/RJ encontra a solução no conteúdo de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula 5.12 (vedações de remoção/alienação e obrigação de devolução) e a cláusula 13 (juros e correção), usadas para validar o critério indenizatório pelas parcelas vencidas e para afastar a Taxa Selic (e-STJ fls. 317-319). A pretensão recursal de substituir o parâmetro contratual pelo “valor de mercado dos módulos” e de afastar os juros pactuados demandaria reinterpretação das cláusulas e do alcance das obrigações contratuais, atraindo, de fato, a Súmula 5/STJ.

18. Ademais, aplicável a Súmula7/STJ ao pedido de substituição do critério de indenização por “valor do bem na época do extravio” com realização de prova pericial e liquidação, já apreciado e considerado desnecessário pelo TJ/RJ (e-

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

STJ fls. 314-317), pois pressupõe reexame do conjunto fático-probatório (extensão do dano, depreciação, valoração de bens).

19. Desse modo, rever tais entendimentos, realmente, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelos enunciados sumulares nº 5 e nº 7, ambos STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57990222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/06/2026 16:14:32
Código de Controle do Documento: 75cb0b7c-9090-41d7-a4b8-3e20b2a9caa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.651 / RJ

Número Registro: 2025/0462536-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056146420138190021 202524513937 56146420138190021

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MULLER FILHO - RJ118692
	RODRIGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - RJ205761
AGRAVADO	: BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: MERONIA COELHO AMORIM - RJ002369
	MARIA LUCÍLIA GOMES - RJ002369A
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MULLER FILHO - RJ118692
	RODRIGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - RJ205761
AGRAVADO	: BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: MERONIA COELHO AMORIM - RJ002369
	MARIA LUCÍLIA GOMES - RJ002369A

Documento eletrônico VDA59612995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: f0c1afbb-b361-437b-93d8-8b672d390f46

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RJ160476

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:24
Código de Controle do Documento: f0c1afbb-b361-437b-93d8-8b672d390f46